



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0005841-22.2016.4.02.0000 (2016.00.00.005841-4)  
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ  
AGRAVANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
AGRAVADO : MICHELE DA SILVA MENDONÇA, E OUTROS  
ADVOGADO : AILTON MARCELO THOMAZ DO NASCIMENTO E OUTROS  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Duque de Caxias (00284861320164025118)

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MINHA CASA MINHA VIDA. PERDAS CAUSADAS POR ENCHENTES. EXCLUSÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DO PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, a fim de reformar a decisão proferida às fls. 21/24 dos autos da ação nº 0028486-13.2016.4.02.5118, que excluiu do polo passivo o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Duque de Caxias, sob o fundamento de que cabe à CEF, como gestora do Programa “Minha casa, minha vida”, toda responsabilidade sobre a obra entregue à Construtora Engepassos.
2. O magistrado, com base no art. 354, do CPC, resolveu extinguir o processo em relação ao Município de Duque de Caxias e do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que os contratos assinados pelos mutuários do “Minha Casa, minha vida” decorrem de uma relação consumerista estabelecida entre a CEF e os participantes do programa habitacional. Não tendo, por isso, a participação de tais entes federativos.
3. Acompanho o fundamento adotado, pois não cabe manter os referidos réus numa relação processual, cujo objeto refere-se a contrato não assinados por eles. De outra sorte, a boa prática jurídico-processual exige medidas práticas, que visem entregar a prestação jurisdicional o mais efetivamente possível.
4. As perdas materiais de bens duráveis, os estragos no imóvel, os danos morais sofridos, as doenças resultantes das águas contaminadas das chuvas que inundaram o imóvel, se traduzirão em indenizações previstas no Código de Defesa do Consumidor.
5. Pelos argumentos expendidos e ainda de acordo com jurisprudência predominante de que somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu, *in casu*, o recurso não merece ser prosperar.
6. Agravo de Instrumento não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, na forma do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016 (data do julgamento).

SALETE Maria Polita MACCALÓZ  
Relatora



---

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0005841-22.2016.4.02.0000 (2016.00.00.005841-4)  
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ  
AGRAVANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
AGRAVADO : MICHELE DA SILVA MENDONÇA, E OUTROS  
ADVOGADO : AILTON MARCELO THOMAZ DO NASCIMENTO E OUTROS  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Duque de Caxias (00284861320164025118)

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, a fim de reformar a decisão proferida às fls. 21/24 dos autos da ação nº 0028486-13.2016.4.02.5118, que excluiu do polo passivo o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Duque de Caxias, sob o fundamento de que cabe à CEF, como gestora do Programa “Minha casa, minha vida”, toda responsabilidade sobre a obra entregue à Construtora Engepassos.

A ação de origem foi proposta em face de um litisconsórcio passivo necessário formado pelos entes federativos e a construtora responsável pela obra. O objeto da demanda é a condenação pelos danos materiais e morais sofridos pela autora, ora agravada, em decorrência de enchente ocorrida no ano de 2013, que inundou seu imóvel, localizado em condomínio na cidade de Duque de Caxias.

O Juiz de piso entendeu que não cabia manter o Município e o Estado no polo passivo, por tratar-se de relação de consumo, cujo contrato foi firmado entre a mutuária e a CEF.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 36/40, embora não tenha sido citado.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 43/44, pela não intervenção no feito.

É o relatório. Peço dia.

SALETE Maria Polita MACCALÓZ  
**Relatora**



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0005841-22.2016.4.02.0000 (2016.00.00.005841-4)  
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ  
AGRAVANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
AGRAVADO : MICHELE DA SILVA MENDONÇA, E OUTROS  
ADVOGADO : AILTON MARCELO THOMAZ DO NASCIMENTO E OUTROS  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Duque de Caxias (00284861320164025118)

### VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida na origem de ação ajuizada para reaver prejuízos sofridos por mutuários do programa “Minha casa, minha vida” que, em consequências de enchente havida em 2013, tiveram seus imóveis alagados e suportaram prejuízos materiais e danos morais. Como os imóveis se localizam no Município de Duque de Caxias, a parte autora, ora agravada, colocou no polo passivo da demanda além da Caixa Econômica Federal, gestora do programa federal, a Engepassos Construtora, o Município de Duque de Caxias e o Estado do Rio de Janeiro.

O magistrado, com base no art. 354, do CPC, resolveu extinguir o processo em relação ao Município de Duque de Caxias e do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que os contratos assinados pelos mutuários do “Minha Casa, minha vida” decorrem de uma relação consumerista estabelecida entre a CEF e os participantes do programa habitacional. Não tendo, por isso, a participação de tais entes federativos.

Acompanho o fundamento adotado, uma vez que o pedido da agravante para manter os referidos réus numa relação processual, cujo objeto refere-se a contrato não assinados por eles, não encontra amparo na lei. De outra sorte, a boa prática jurídico-processual exige medidas práticas, que visem entregar a prestação jurisdicional o mais efetivamente possível. A relação em tela circunscreve-se à CEF e à Construtora, sob a responsabilidade do agente gestor, e à mutuária agravada.

As perdas de bens duráveis, os estragos em seu imóvel, os danos morais sofridos, e as doenças resultantes das águas contaminadas das chuvas que inundaram seu imóvel no meio da noite, se traduzirão em indenizações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Conforme assinalou o juízo *a quo*, torna-se incabível, em sede de relação consumerista, exigir dos agentes políticos que cumpram com o papel constitucional que lhes cabe. Não é esse o melhor momento processual.

Quanto à CEF sim, ela tem legitimidade para estar no polo passivo da demanda, juntamente com a construtora a quem confiou a empreitada. Tem responsabilidade pela fiscalização da obra, onde e como está sendo feita. Para isso, conta com um corpo de engenheiros. A CEF como gestora e operadora do programa tem responsabilidade objetiva, na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Pelos argumentos expendidos e ainda de acordo com jurisprudência predominante de que somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu, *in casu*, o recurso não merece ser prosperar.

É como voto.

SALETE Maria Polita MACCALÓZ  
Relatora